



LEI N.º 139/2000

**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DO PREFEITO



**A P R O V A D O**  
Em, 07/04/00

Dispõe sobre alteração do ANEXO ÚNICO da Lei n.º 127/99 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterado O ANEXO ÚNICO da Lei n.º 127/99, passando a vigorar com as seguintes especificações:

**ANEXO ÚNICO**

TAMANHOS MÍNIMOS DE CAPTURA DE PEIXES NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU:

ITEM	ESPÉCIES DE PEIXES (nome vulgar)	TAMANHO MÍNIMO (cm)
01	BARBADO	50
02	CACHORRA	50
03	CORVINA	30
04	CURIMATÃ, PIOA, CURIMATÃ, GRUMATÁ, CURIMBATÁ	25
05	CURIMATÃ PACU	15
06	CURIMATÃ	18
07	CURVINA	20
08	FILHOTE, PIRAÍBA	70
09	JAU	70
10	MANDI	10
11	MANDUBÉ, FIDALGO	30
12	MATRINCHÃ	20
13	PIAPARA, PIAU, PIAU VERDADEIRO	20
14	PACU PETELECA/PACU LOMBO FOLHA/PACU FERRADINHA/PACU KADETI	10
15	PACU BRANCA/PACU SERINGA/ PACU MANTEIGA	18
16	PIAU-CABEÇA-GORDA	15
17	PIAU FLAMENGO	15
18	PIRARARA	80
19	SURUBIM, PINTADO, CACHARA	50
20	SURUBIM, PINTADO	50
21	TUCUNARÉ	30

**LEMBRE-SE:**

- 1) - É proibido capturar, transportar e comercializar peixes com tamanho inferior ao tabelado.
- 2) - Define-se o tamanho do peixe como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.
- 3) - Esta tabela não se aplica a peixes oriundos da piscicultura, neste caso é necessário comprovar a origem do peixe.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 13 de Abril de 2.000.

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA  
Prefeito Municipal